



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL  
FACULDADE DE DIREITO**

**GABRIELLE DE MELLO SANTOS LEAHY**

**ANÁLISE DO TRABALHO INFANTIL NA ZONA RURAL E O  
COMBATE ESTATAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

Salvador  
2023

**GABRIELLE DE MELLO SANTOS LEAHY**

**ANÁLISE DO TRABALHO INFANTIL NA ZONA RURAL E O  
COMBATE ESTATAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Católica de Salvador – UCSAL, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Joelma Primo Pacheco.

Salvador  
2023

# **ANÁLISE DO TRABALHO INFANTIL NA ZONA RURAL E O COMBATE ESTATAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

## **ANALYSIS OF CHILD LABOR IN THE RURAL AREA AND THE STATE COMBAT IN THE LIGHT OF BRAZILIAN LEGISLATION**

### **RESUMO**

A exploração do trabalho infantil acarreta sérios prejuízos para as crianças e adolescentes, sendo vedado pela Constituição, ECA e pela CLT. Entretanto, mesmo com tal proibição, e com o reconhecimento da prioridade absoluta e proteção integral das crianças e adolescentes, essa exploração persiste, submetendo os jovens a situações de irregularidades e vulnerabilidades. Tal vulnerabilidade das crianças e adolescentes é ainda maior na zona rural, onde ainda se verifica, muitas vezes, a dificuldade de acesso a direitos básicos e a submissão dos jovens a trabalhos em condições insalubres. Ao longo da história percebe-se que o trabalho infantil sempre foi explorado, e que as crianças nunca foram reconhecidas como sujeitos de direitos. Da análise do contexto histórico, social e cultural, depreende-se que a pobreza e a ideia que se tem acerca da infância e do trabalho são fatores determinantes dessa problemática, que ainda persiste. Assim, o presente trabalho busca analisar essa persistência do trabalho infantil na zona rural, através da legislação sobre o tema, e os meios de combate instituídos pelo Poder Público.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho Infantil. Histórico legislativo. Persistência. Violação à direito fundamental. Direitos da criança e do adolescente. Prioridade absoluta. Proteção integral. Zona rural. Insalubridade. Combate estatal.

### **ABSTRACT**

Exploitation of child labor causes serious damage to the children and teenagers, being prohibited by the Constitution, ECA and CLT. However, even with such prohibition, and with the recognition of the absolute priority and full protection of children and teenagers, this exploitation persists, subjecting young people to situations of irregularities and vulnerabilities. This vulnerability of children and teenagers is even greater in rural areas, where there is still difficulty in accessing to basic rights and young people are subjected to work in unhealthy conditions. Throughout history it is clear that child labor has always been exploited, and that children were never recognized as subjects of rights. From the analysis of the historical, social and cultural context, it appears that poverty and the idea that people have about childhood and work are determining factors of this problem that still persists. So, the present work search to analyze this persistence of child labor in rural areas, through legislation on the subject, and the means of combat instituted by the Public Power.

**KEY WORDS:** Child Labor. Legislative history. Persistence. Violation of fundamental right. Rights of children and teenagers. Absolute priority. Full protection. Rural areas. Insalubrity. State combat.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONTEXTO HISTÓRICO. 2. 1 HISTÓRICO LEGISLATIVO. 2.2 LEGISLAÇÃO ATUAL. 3 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. 3. 1 PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL: ALGUMAS DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES. 3. 2 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA ZONA RURAL. 4 MEIOS ESTATAIS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NA ZONA RURAL. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6 REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho possui finalidade exploratória, mediante análise bibliográfica e documental, e tem como objeto a análise da exploração do trabalho infantil na zona rural, com ênfase na sua vedação legal e na forma como é combatido.

Justifica-se pela vulnerabilidade das crianças e adolescentes, e pela persistência do trabalho infantil na zona rural, mesmo diante da evolução legislativa sobre o tema. Embora ao longo da história tenha ocorrido uma evolução no que tange a proteção das crianças e seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos, essas ainda estão em situação vulnerável, uma vez que dependem que outros identifiquem a situação que está violando seus direitos e busquem meios para assegurá-los.

Desse modo, diante do cenário atual, onde já foi fixada a proteção integral, e os direitos da criança e do adolescente são assegurados constitucionalmente e por lei específica, sendo vedado o trabalho infantil que, quando realizado na zona rural em determinadas circunstâncias, é tipificado como uma das piores formas de trabalho infantil pela Lista de Piores formas de Trabalho Infantil, instituída pelo Decreto nº 6.481/2008, a pesquisa tem como questão de partida: por que da persistência do trabalho infantil na zona rural? Dada essa persistência, como se estabelecem as ações de combate sociais e institucionais ao problema?

Para responder a esses questionamentos, objetiva-se evidenciar o trabalho infantil na zona rural enquanto violação do direito à infância, o porquê de ser uma das piores formas de trabalho infantil, e as consequências que acarreta para o futuro dessas crianças, bem como ressaltar a necessidade de ações de combate a essa exploração e identificar como se dá esse combate pelo Poder Público. Para isso, buscará evidenciar o histórico do trabalho infantil e sua vedação legal; a importância do direito à infância na dogmática constitucional e infralegal; especificar o trabalho infantil na zona rural e suas causas; os direitos violados e os prejuízos à saúde e à segurança; os riscos e insalubridades a que essas são submetidas; a atuação das Instituições, como o Ministério Público e Auditoria Fiscal, e as políticas públicas existentes, para o combate a essa exploração.

O trabalho está dividido em 3 capítulos, além desta introdução e das considerações finais. No primeiro capítulo aborda-se o contexto histórico da proteção da criança e do adolescente, sendo subdividido em dois subtópicos. No primeiro subtópico, evidencia-se o histórico legislativo, pontuando como as normas anteriores a Constituição de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tutelavam as crianças e adolescentes, mencionando também como trabalho infantil era tratado antes da criação destes institutos legais. Já o segundo subtópico, volta-se a legislação atual, evidenciando a proteção atualmente conferida às crianças e adolescentes, e a vedação ao trabalho infantil.

No segundo capítulo, aborda-se a exploração do trabalho infantil, sendo também dividido em dois subtópicos. Inicialmente evidencia-se a persistência da exploração do trabalho infantil, e as causas e consequências desta problemática. Em seguida, destaca-se o Decreto que instituiu as piores formas de trabalho infantil, mencionando algumas das suas principais espécies. Por fim, volta-se ao trabalho infantil rural, enquanto uma das piores formas de trabalho infantil, pontuando suas especificidades, e os prejuízos que causa à saúde e ao presente e futuro dos jovens.

No terceiro capítulo, pontua-se o dever Estatal de combate à essa problemática, e a atuação dos órgãos públicos, principalmente o Ministério Público do Trabalho e a Auditoria Fiscal do Trabalho. Ressalta-se as políticas públicas existentes e a importância da aprendizagem, dando destaque, no que tange ao trabalho rural, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP). Ainda no que tange ao combate do trabalho infantil na zona rural, pontua-se a necessidade de conscientização dos pais e de uma atuação efetiva dos órgãos públicos na área rural, que encontra-se defasada.

Por último, nas considerações finais evidencia-se as conclusões obtidas a partir de todo o exposto no presente trabalho, destacando a inobservância à proteção integral e prioridade absoluta, a insuficiência dos Órgãos de combate na zona rural, e a necessidade de um combate integralizado, focado e especificado quanto às particularidades das espécies de trabalho infantil, e os locais em que é desempenhado.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO**

Tendo em vista o valor social do trabalho, a proteção integral, a condição de pessoa em desenvolvimento, e o direito a profissionalização compatível com o estágio de

desenvolvimento, a Constituição de 1988 veda a exploração do trabalho infantil (ISHIDA, 2022, p. 292) assegurando às crianças, principalmente, o direito à saúde, dignidade, educação e lazer, os quais restariam violados diante do trabalho infantil.

Assim, inicialmente é válido destacar a evolução legislativa no que tange à proteção da criança e do adolescente, uma vez que a persistência do trabalho infantil é, em parte, reflexo do contexto histórico e legislativo brasileiro.

## 2. 1 HISTÓRICO LEGISLATIVO

Por muitos anos as crianças e adolescentes não eram reconhecidos como indivíduos, não tendo qualquer proteção legal, sendo apenas um objeto das relações jurídicas, propriedades dos pais ou do Estado, ou “algo a ser combatido”, tendo, desde o princípio, sido submetidos à exploração da sua força de trabalho. Assim, o trabalho infantil é considerado um problema social que surgiu desde a colonização, intensificado com a industrialização e o modelo capitalista, que inseriu os jovens na cadeia produtiva, explorando sua força de trabalho, suprimindo seus direitos (ZAPATER, 2019; MACIEL, 2022; ISHIDA, 2022; SILVA, 2018).

O Direito ao se basear nas relações de poder, filosóficas e políticas, tutelando apenas aqueles que o Estado reconhecia como pessoa, sendo estes, aqueles que participavam do processo político, excluía as crianças e adolescentes. Na Idade Moderna, mesmo com os ordenamentos jurídicos do século XVIII pregando a igualdade perante a lei, esta não abrangia a todos, preponderando a insignificância social das crianças, que só passaram a ter certa importância a partir do século XIX, pois passaram a ser consideradas força de trabalho em potencial, devendo ser preservadas para que pudessem sobreviver (ZAPATER, 2019, p. 24-27, 30; MACIEL, 2022, p. 20).

No Brasil, a marginalização das crianças e adolescentes foi muito marcante no seu processo histórico e legislativo, que lhe atribuía, segundo Zapater (2019, p. 34), um status de “não pessoa”, e por muito tempo, somente as mencionava quando entendiam que estas estavam colocando em risco a ordem social, na tentativa de criminalizá-las (ZAPATER, 2019; MACIEL, 2022; MORAIS e FRAGA, 2008).

As crianças e adolescentes não tiveram devidamente direitos assegurados nas Constituições de 1824 a 1967, que não as reconheciam como sujeito de direito. As primeiras constituições nem ao menos as mencionavam, e as Constituições seguintes, as tratavam como

objeto de tutela e regulação, destinando apenas ações assistencialistas tratando apenas das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade econômica, e dentro das disposições sobre a família, sem lhes dar, portanto, um tratamento adequado e específico (ZAPATER, 2019, p. 42 - 52).

Ainda, fora das Constituições, as crianças eram mencionadas por leis que visavam criminalizá-las. Com a abolição da escravidão, houve intenso êxodo rural, que, juntamente com a vinda de imigrantes para mão de obra, aumentou a população das cidades, elevando a pobreza. Assim, diante da desigualdade e aumento da criminalidade infantil, criaram-se leis que visavam responsabilizar as crianças e adolescentes, as tratando como um “problema” a ser corrigido para que se tornassem produtivas para o país, de modo que as ações voltadas a elas tinham caráter disciplinador, explorando o trabalho infantil, o qual era previsto, até mesmo, no Código de Menores. Destaque-se que, nesse período, também já havia o trabalho infantil generalizado nas fábricas, explorando as crianças em troca de baixa remuneração (MORAIS e FRAGA, 2008, p. 137; ZAPATER, 2019, p. 38 - 40).

O Código de Menores de 1927, instituído através do Decreto n. 17.943-A, estabelecia a maioria aos 18 anos, e imputava responsabilidade penal aos menores, dividindo-os em menor abandonado ou delinquente. Já o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79) tratava os menores como problema de segurança nacional, colocando os menores abandonados e “delinquentes” sob a mesma categoria de irregularidade (ZAPATER, 2019, p. 40 - 41, 54).

O trabalho infantil era visto como uma medida disciplinadora, e de interesse dos empresários, tendo sido legalizado através do Decreto-Lei 1.313/1981, que estabelecia o trabalho a partir dos 12 anos, com a jornada de 7 horas, posteriormente reduzida para 6 horas, sendo vedado o trabalho noturno apenas em determinadas ocupações. Tal idade foi mantida pelo Código de Menores de 1927, e elevada para 14 anos pelo Decreto-Lei nº. 22.042 de 1932 (MORAIS e FRAGA, 2008, p. 137-139).

Ressalte-se que o trabalho infantil foi abordado na Constituição pela primeira vez em 1934, mantendo a idade mínima em 14 anos, mas vedando o trabalho noturno para os menores de 16 anos, e os realizados em indústrias insalubres para os menores de 18 anos. Entretanto, a Constituição de 1946 aumentou a idade do trabalho noturno, vedando apenas aos menores de 18 anos, embora tenha proibido a diferença salarial entre jovens e adultos. Já a Constituição de 1967, diminuiu a idade mínima para o trabalho para 12 anos, e através da Lei nº 5274, foi estabelecida remuneração em 50% do salário mínimo regional para menores até 16 anos, e em

75% para menores entre 16 e 18 anos (MORAIS E FRAGA, 2008, p. 137 - 139; ISHIDA, 2022, p. 292).

Do exposto, verifica-se que por muitos anos as crianças e adolescentes foram menosprezadas, não recebendo a atenção devida, de modo que a legislação apenas passou a tutelar algo a respeito destes como meio para assegurar interesses próprios, sendo que, em razão destes interesses e do ideal de produtividade, o trabalho das crianças e adolescentes começou a ser previsto em lei.

## 2. 2 - LEGISLAÇÃO ATUAL

A mudança acerca da perspectiva acerca da infância, com o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, se deu a partir da década de 80, em razão dos Tratados e Convenções internacionais firmadas na época e, em observância a eles, a promulgação da Constituição de 1988, que por ter sido elaborada no processo de redemocratização, buscava a justiça social e o reconhecimento dos direitos humanos, reconhecendo expressamente as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos pela primeira vez. Assim, substituiu-se a legislação menorista e a “Doutrina da Situação Irregular”, pela Doutrina da Proteção Integral (ISHIDA, 2022; ZAPATER, 2019, p. 18; MACIEL, 2022, p. 23).

A primeira Convenção Internacional relativa à Criança e ao adolescente foi em 1924, embora, o respeito a estas, no sentido que prevalece hoje, se deu a partir da Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC) de 1959, que equiparou os direitos das crianças ao dos adultos. Entretanto, a efetivação desses direitos se deu com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada pela ONU e assinada pelo Brasil, tendo sido ratificada no Decreto 99.710/1990. Esta Convenção, juntamente com a Convenção Americana de Direitos Humanos, instituíram a proteção integral das crianças e adolescentes (ISHIDA, 2022, p. 29-30; SILVA, 2018, p. 238). A Convenção nº 138 da OIT, por sua vez, proibiu a participação dos menores de 18 anos em atividades que possam colocar em risco sua integridade física e moral (ISHIDA, 2022, p. 292).

Tendo em vista o reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos de direito e pessoa em desenvolvimento, foi criado, com a participação social, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído através da Lei 8069/1990, para tutelar especificamente os direitos dos infantes, visando assegurar uma real e efetiva proteção (ISHIDA, 2022, p. 33-35; PINHEIRO, 2004, p. 344 *apud* ZAPATER, 2019, p. 55).



Este Estatuto conciliou o disposto no art. 227 da Constituição com alguns dispositivos do Código de Menores, e com as normas já previstas na OIT e na Recomendação das Nações Unidas, fazendo adaptações necessárias (ISHIDA, 2022, p. 34, 35). Destaque-se que, ao contrário do Código de Menores, o ECA passou a distinguir em seu art. 2º, as crianças dos adolescentes, determinando que a criança é o indivíduo de 0 a 12 anos, enquanto o adolescente é aquele dos 12 aos 18 anos (ISHIDA, 2022, p. 38; MACIEL, 2022, p. 39; BRASIL, 1990).

O ECA, entre suas regras e princípios, prevê a proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse do menor, que devem ser assegurados pela família, sociedade e pelo Poder Público, e garantidos em todas as áreas e situações. Ressalte-se que a prioridade absoluta, prevista no art. 227 da Constituição Federal (1988), consiste na primazia em favor da criança e do adolescente, de modo que havendo confronto entre os direitos das crianças e adolescentes e os demais, o deles deve prevalecer, tendo em vista sua vulnerabilidade (ISHIDA, 2022, p. 23-25; MACIEL, 2022, p. 30-32).

Entre os direitos da criança e do adolescente, destaque-se a vedação ao trabalho infantil, assegurado na Constituição, no ECA e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A Constituição de 1988, em seu art. 7, XXXIII, assim como a CLT, estabelecem a idade mínima para o trabalho como 16 anos, permitindo que a partir dos 14 anos o jovem preste serviço na condição de menor aprendiz, sendo que, em ambos os casos, possuem condições especiais e regras próprias, previstas nos arts. 402 a 441 da CLT, tendo em vista sua condição de desenvolvimento (ISHIDA, 2022, p. 293, 296; MACIEL, 2022, p. 69).

Nesse sentido, o art. 7, XXXIII da CF, art. 67 do ECA e art. 405 da CLT proíbem a todos os menores de dezoito anos, o trabalho noturno, sendo esse o realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, o trabalho perigoso ou insalubre e prejudiciais a sua formação, saúde, moralidade e desenvolvimento, ou realizados em horários incompatíveis com a escola (ISHIDA, 2022, p. 292; MACIEL, 2022, p. 69; MORAIS e FRAGA, 2008, p. 140).

Assim, Ishida (2022, p. 291) pontua que trabalho infantil é toda atividade econômica ou de sobrevivência, independentemente de almejar lucro, remunerada ou não, realizada por crianças e adolescentes menores de 16 anos. Ainda, é também considerado trabalho infantil e, portanto, vedado, toda atividade realizada por adolescente menor de 18 anos, *“que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral”* (III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho

Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, CONAETI, “in” STF, ADI 2096/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/10/2020, DJe 27/10/2020, *apud* ISHIDA, 2022, p. 292).

Dessa forma, verifica-se que após as Convenções internacionais acerca dos direitos das crianças e adolescentes, passou-se a ter um novo olhar sobre estas e sua condição de desenvolvimento, reconhecendo-as como sujeito de direito, lhes sendo assegurados direitos e proteção específica, bem como, reconheceu-se a necessidade de limitar quais trabalhos e em que condições poderiam trabalhar, tendo em vista justamente sua vulnerabilidade em razão da fase de desenvolvimento.

### **3 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

O Trabalho infantil é um trabalho invisível, e consiste em um obstáculo ao trabalho decente e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, pois prejudica a formação das suas capacidades, bem como, é realizado na informalidade e, na maioria das vezes, em condições precárias, violando diversos de seus direitos e lhes causando prejuízos (SILVA, 2018; MOURA e COSTA, 2014; CUSTÓDIO e ZARO, 2020; SÁ, SILVA e FERREIRA, 2022). Reitere-se que, do exposto por Ishida (2022), entende-se que o trabalho infantil é a atividade realizada em inobservância a idade mínima e às restrições legais, sendo vedado constitucionalmente.

Como anteriormente mencionado, embora permitido o trabalho para os maiores de 16 anos, existem regras próprias a este, que devem ser observadas para sua proteção. Dentre estas regras, além da vedação para os menores de 18 anos do trabalho cuja atividade ou local seja perigoso, insalubre ou penoso, aqueles realizados em locais prejudiciais à sua formação, desenvolvimento e a “moralidade”, e o trabalho noturno (RESENDE, 2020), destaque-se a impossibilidade de prorrogar a jornada, salvo as exceções previstas no art. 413 da CLT, sendo também vedado o banco de horas, e que devem ser somadas as jornadas quando o adolescente trabalhar em mais de um emprego. Ainda, é garantida a imprescritibilidade dos seus direitos trabalhistas, por força do art. 440 da CLT que estabelece que não corre prescrição contra os menores de 18 anos (RESENDE, 2020).

Entretanto, mesmo diante de tais disposições e da vedação do trabalho infantil, ainda persiste a irregularidade e a exploração deste. Conforme apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020) através do Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2016 a 2019 (PNAD), em 2019, das 38,3 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade existentes no Brasil, aproximadamente 2,0 milhões realizavam atividades

econômicas ou de autoconsumo, das quais aproximadamente 1,8 milhões estavam submetidas ao trabalho infantil, e 706 mil destas realizavam atividades consideradas como piores formas de trabalho infantil. Já os adolescentes de 16 a 17 anos empregados, 74,1% trabalhavam de maneira informal, sendo que a maioria se concentrava no setor privado sem carteira, e no trabalho doméstico (IBGE, 2020).

Assim, verifica-se que a exploração do trabalho infantil é um problema social que persiste em razão de diversos fatores políticos, econômicos, culturais e sociais, como a pobreza, a falta de acesso à direitos básicos, como uma educação eficaz, a desvalorização da força de trabalho, a demanda de mão de obra não qualificada e sua superexploração, e a ideia que se têm do trabalho e da infância (SILVA, 2018; MOURA e COSTA, 2014; CUSTÓDIO e ZARO, 2020; SÁ, SILVA e FERREIRA, 2022; LIRA, 2020).

Entende-se que a persistência do trabalho infantil está diretamente relacionada com a educação pois, além de ser um obstáculo à efetivação desse direito, visto que atrapalha a dedicação aos estudos e a aprendizagem, gerando a evasão escolar, também é ocasionado pela falta de qualidade em que a educação é ofertada, que faz com que não seja valorizada em comparação ao trabalho. Entretanto, ressalte-se que os trabalhos a que as crianças e adolescentes são submetidos não contribuem com sua profissionalização, uma vez que são repetitivos, e nem com sua educação, visto que prejudicam seu desenvolvimento escolar (SÁ, SILVA e FERREIRA, 2022; CUSTÓDIO e ZARO, 2020).

No que tange ao elemento cultural, destaque-se a ideia que ainda persiste de que o trabalho forma o caráter, servindo para educar e como uma alternativa à violência, bem como, uma alternativa para superar sua condição de pobreza (SÁ, SILVA e FERREIRA, 2022; MOURA e COSTA, 2014).

O trabalho infantil é causa e consequência da pobreza, não podendo ser visto como um meio para superá-la, visto que, embora as crianças e adolescentes trabalhem em razão da falta de condições de subsistência familiar, ao se inserirem precocemente no mercado se afastam da educação e profissionalização, ficando sujeitas a trabalhos que não exigem qualificação profissional e com menor remuneração, mantendo a situação de pobreza vivenciada, perpetuando o ciclo de pobreza (MOURA e COSTA, 2014; SÁ, SILVA e FERREIRA, 2022).

Nesse sentido, Custódio e Zaro (2020, p. 439) afirmam que o trabalho infantil “reproduz o ciclo de exploração e fortalece o uso de mão de obra barata, dócil e disciplinada”, de modo que Sá, Silva e Ferreira (2022) pontuam que o trabalho infantil afasta a possibilidade de

reivindicar trabalhos com melhores condições de dignidade, vez que não terão poder de negociação suficiente, de modo que ficarão privados futuramente de ocupações com remunerações e condições dignas, ficando expostos à trabalhos prestados em situação de precariedade e vulneráveis a violações de seus direitos (SÁ, SILVA e FERREIRA, 2022).

Assim, o trabalho infantil também se relaciona com o modelo vigente, que busca mão de obra barata e propaga a superexploração, através da intensificação do trabalho e das jornadas, em razão dos trabalhadores receberem menos do que vale seu trabalho, tendo que trabalhar mais (CUSTÓDIO e ZARO, 2020; LIRA, 2020). Lira (2020) pontua ainda que a inserção precoce no trabalho é favorável ao sistema econômico vigente e à manutenção da exploração dos trabalhadores em geral, vez que, ao mesmo tempo que utiliza a força de trabalho das crianças e adolescentes como reserva para pressionar a redução dos salários dos adultos, também pressiona a inserção destas no mercado, para acrescentar a renda de suas famílias. Logo, o trabalho precoce está relacionado ao combate da exploração degradante da força de trabalho, e também afeta a ordem econômica (LIRA, 2020).

Portanto, verifica-se que a exploração do trabalho infantil viola diversos direitos indispensáveis para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, previstos no art. 4 do ECA e o art. 227 da CF. Dentre os direitos das crianças e adolescentes expostos por Maciel (2022), no caso do trabalho infantil, vale destacar, o direito à infância, à dignidade, à saúde, à educação, ao lazer, a liberdade para brincar; à dignidade, e à profissionalização. Ainda, Silva (2018) pontua que o trabalho infantil também acentua uma diferenciação entre as crianças com condições econômicas diferentes, vez que não tem seus direitos e desenvolvimento assegurados nas mesmas condições em que as demais.

Destaque-se que o trabalho infantil viola o próprio direito de ser criança, vez que lhes sujeita a atividades repetitivas que exigem concentração, retirando sua criatividade ao lhe impor responsabilidades, retirando seu direito de brincar, o qual é essencial para o desenvolvimento da criança, pois é o meio pelo qual ela se expressa, de modo que deve ser levado a sério e não menosprezado. Ressalte-se que tal direito é previsto especificamente no art. 16, IV do ECA, bem como, no art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (CUSTÓDIO e ZARO, 2020; SÁ, SILVA e FERREIRA, 2022; MACIEL, 2022).

Assim, verifica-se que a exploração do trabalho infantil vai de encontro ao trabalho decente, e persiste em razão de diversos fatores, sendo muitas vezes justificado pela sociedade diante das condições em que a criança ou adolescente se encontram, perpetuando uma diferenciação entre estas a partir da sua condição econômica, retirando o direito à infância

daquelas com menor condição financeira, violando seus direitos, causando assim diversos prejuízos ao seu desenvolvimento digno.

### 3. 1 PRINCIPAIS ESPÉCIES DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), através da Convenção 182, abordou as piores formas de trabalho infantil e seu combate imediato, e foi aprovada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 178/99, tendo sido fixada a lista destas atividades no Decreto nº 6.481/2008. As atividades assim consideradas são vedadas aos menores de 18 anos por serem trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moralidade (SÁ, SILVA e FERREIRA, 2022; RESENDE, 2020, MACIEL, 2022). Visando combater esta exploração, a Agenda 2030 da ONU objetiva combater o trabalho infantil até 2025, e as formas mais graves imediatamente (SÁ, SILVA e FERREIRA, 2022).

Nesse sentido, dentre as formas de trabalho infantil mais graves previstas no Decreto n. 6.481/2008, destaque-se as atividades rurais e o trabalho doméstico, como prejudiciais à saúde e segurança, e a exploração sexual comercial, classificada como prejudicial à moralidade (BRASIL, 2008).

Conforme informado pelo PNAD (IBGE, 2020) entre as aproximadamente 1,8 milhões de crianças e adolescentes submetidas ao trabalho infantil em 2019, 51,8% realizavam afazeres domésticos e cuidado de pessoas, sendo a maioria (57,5%) mulheres.

O trabalho doméstico é por natureza repetitivo e desgastante, impróprio para o desenvolvimento das crianças, bem como, no caso das crianças e adolescentes, muitas vezes é realizado sem jornada definida ou remuneração, as expondo à violência física, sexual ou escravização, sendo difícil identificar tais violações, vez que ocorrem dentro dos domicílios, aos quais é assegurado a inviolabilidade (ARRUDA, 2023; RAMOS *et al*, 2021).

RAMOS *et al* (2021) e Arruda (2023) destacam que, muitas vezes, as crianças são trazidas por seus patrões da zona rural para as cidades, tendo sua força de trabalho explorada sob a justificativa de que seus empregadores estão ajudando as famílias com menos condições econômicas, vez que lhes asseguram moradia e alimentação. Os autores ainda explicam que esta exploração é diferente de incluir a criança ou adolescente no compartilhamento dos afazeres domésticos proporcionais à sua idade, uma vez que a exploração do trabalho infantil doméstico ocorre quando a criança deixa de brincar para realizar as atividades domésticas, lhes

sendo impostas responsabilidades que são dos adultos, bem como, afazeres excessivos, incompatíveis com sua idade, que prejudicam seu desenvolvimento (RAMOS *et al*, 2021; ARRUDA, 2023).

No que tange a exploração comercial sexual, Carvalho (2020) pontua que, além de ser crime, também consiste em uma das piores formas de trabalho infantil, uma vez que a Classificação Brasileira de Ocupações considera o profissional do sexo como profissão, sendo vedada pelo Código penal a exploração desta por terceiros. Entretanto, tal profissão é exercida, muitas vezes, em condições degradantes, e consiste em um tipo de violência contra as crianças e adolescentes que se difere do abuso sexual por comercializar o crime, sendo que, em razão da sua vulnerabilidade, estas não são consideradas prostitutas, mas prostituídas. Assim, sua configuração como trabalho infantil é importante para responsabilização da exploração da mão de obra das crianças e adolescentes submetidas a esta atividade (RAMOS *et al*, 2021; CARVALHO, 2020).

Em relação ao trabalho infantil na zona rural, vale ressaltar que entre as piores formas de trabalho infantil previstas no art. 3 da Convenção 182, constam os “trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança” (OIT, Convenção 182), sendo este o caso da maioria das atividades rurais.

O IBGE (2020), através do PNAD referente ao ano de 2019, apurou que 24,2% das crianças e adolescentes submetidas ao trabalho infantil estavam na agricultura, sendo que entre a quantidade de crianças e adolescentes em trabalho infantil perigoso, 41,9% estavam nas atividades agrícolas. Ainda, do total de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil, as atividades agrícolas concentram a maior quantidade de crianças e adolescentes 5 a 13 anos, correspondendo a 39,2% (IBGE, 2020).

Assim, Lira (2020) pontua que mais da metade das crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil realizam atividades perigosas, sendo que a agricultura é uma das atividades com o maior número destas. Nesse sentido, tendo em vista as condições em que as crianças e adolescentes realizam as atividades rurais, são comuns acidentes de trabalho as envolvendo, de modo que muitas das atividades rurais foram consideradas vedadas para os menores de 18 anos pela Lista das Piores Formas de Trabalho infantil (Lista TIP) (BECKER, COSTA e PAVÃO, 2014; RAMOS *et al*, 2021).

O Decreto 6. 481/2008 classificou as atividades de agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal, quando realizadas nas condições nele listadas, bem como, todas as atividades realizadas “Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva , frio”, “Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco” e “Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto”, como piores formas de trabalho infantil, evidenciando os prováveis riscos (BRASIL, 2008).

Diante do exposto, verifica-se que as crianças e adolescentes são submetidas ao mercado de trabalho em situações irregulares e, muitas vezes, em atividades que são por natureza perigosas e penosas, agravando os riscos diante dessas, sendo, portanto, vedadas aos menores de 18 anos por serem consideradas como piores formas de trabalho infantil, em razão dos prejuízos à saúde, segurança e à moralidade, devendo ser imediatamente combatidas, segundo a Convenção 182 da OIT e o Decreto 6. 481/2008.

Dentre estas espécies de trabalho infantil, a exploração do trabalho infantil na zona rural merece destaque, tendo em vista as restrições legais quanto ao trabalho das crianças e adolescentes e os perigos envolvendo boa parte das atividades rurais, sendo que, como acima mencionado, é a atividade com maior número de crianças e adolescentes nas piores formas de trabalho infantil, sendo comuns acidentes de trabalho as envolvendo.

### 3. 2 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA ZONA RURAL

O trabalho rural refere-se à exploração da atividade agrícola, pastoril ou pecuária, ou a atividade industrial rural, regulado pela Lei nº 5.889/73 (RESENDE, 2023), sendo por si, na maioria das vezes, penoso e insalubre (CUSTÓDIO e CABRAL, 2019; BECKER, COSTA e PAVÃO, 2014), vez que ainda é marcado pela precarização das relações de trabalho no agronegócio e na agricultura familiar, bem como, prejudicial, em razão dos diversos riscos próprios da atividade. Entre estes, destaque-se os riscos de cortes e mutilações, em razão dos equipamentos perfurocortantes, e os ruídos das máquinas e veículos utilizados (RAMOS *et al*, 2021), bem como:

“a) agentes de riscos químicos decorrentes da utilização de agrotóxicos e fertilizantes, produtos que em contato com a pele, os olhos, o nariz e a boca podem promover adoecimentos, lesões e até levar à morte; b) riscos físicos decorrentes da exposição à radiação solar e a intempéries, que podem levar à desidratação, a lesões na pele e até ao câncer; c) exposição a lesões musculares e ósseas em razão de carregamento de peso, movimentação de cargas, posturas não ergonômicas; d) exposição e contato com

animais peçonhentos, componentes e detritos de origem animal e vegetal, alguns dos riscos biológicos presentes no trabalho rural” (RAMOS *et al*, 2021).

Reitere-se que é vedado para os menores de 18 anos o trabalho cuja atividade ou local sejam perigosos, insalubres, penosos ou prejudiciais à formação, desenvolvimento e a “moralidade”, descritos na CLT e no Decreto nº 6.481/2008, bem como, o trabalho noturno, o qual, conforme o art. 7º da Lei nº 5.889/1973, na zona rural consiste no trabalho realizado entre 20h e 4h na atividade pecuária, entre as 21h e 5h na atividade agrícola (RESENDE, 2020).

Entretanto, a exploração do trabalho infantil ainda persiste no cotidiano das crianças e adolescentes no meio rural, os expondo a riscos quanto a sua saúde e segurança, sendo a maioria das atividades rurais prejudiciais por natureza, possuindo riscos e condições de periculosidade e insalubridade próprias a ela, que são intensificadas quando prestadas por crianças e adolescentes (DIEESE, 2001; RAMOS *et al*, 2021).

Moreira e Targino (1998), ao realizar estudo acerca do trabalho infantil na zona canavieira da Paraíba, evidenciam as condições em que as crianças e adolescentes são submetidas nas atividades agrícolas. Pontuam que as crianças começam a trabalhar muito cedo, com longas jornadas e com trabalho intenso, o que ocasiona, além de problemas de saúde, o envelhecimento precoce, e a incompatibilidade com os estudos. Muitas das atividades realizadas pelas crianças são perigosas, pesadas e insalubres, sendo realizadas debaixo do sol, e muitas aplicam os agrotóxicos sem a devida proteção e orientação, tendo contato direto com os produtos químicos, ou ainda que não apliquem, se contaminam ao acompanhar a aplicação (MOREIRA e TARGINO, 1998).

Uma vez que, como acima mencionado, o trabalho rural é a espécie que mais concentra crianças e adolescentes de 5 a 13 anos e nas piores formas, destaque-se que segundo dados evidenciados no Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (SMARTLAB), o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) apurou que 3,1 mil dos acidentes de trabalho graves que foram notificados envolviam infantes de 5 a 17 anos, sendo que em 2022 foram apurados 3.077 acidentes envolvendo as crianças e adolescentes nessa faixa etária. Entre as principais causas dos acidentes, destaque-se os animais peçonhentos, intoxicação exógena e exposição a material biológico (SMARTLAB). Além disso, conforme apurado pelo IBGE (2020), através do PNADC referente ao ano de 2019, a maior parte dos infantes submetidos a jornadas excessivas de 15 a 24 horas realizavam atividades consideradas piores formas de



trabalho infantil e recebiam remuneração 13, 6% menor do que as inseridas em atividades não perigosas (IBGE, 2020).

No trabalho infantil na zona rural percebe-se que os fatores anteriormente destacados como causas dessa exploração são ainda mais acentuados, devido à pobreza, a estigmatização do trabalho dos rurícolas, a cultura de transmitir o trabalho entre gerações, e a dificuldade de acesso e precarização de serviços públicos, dentre os quais destaque-se principalmente a educação (RAMOS *et al*, 2021; CUSTÓDIO e CABRAL, 2019; BECKER, COSTA e PAVÃO, 2014; DIEESE, 2001).

A pobreza é uma das principais causas da exploração do trabalho infantil na zona rural, visto que a renda familiar é menor nesta área, de modo que as famílias não recebem o suficiente para se manter, necessitando que as crianças trabalhem para obter renda suficiente ou para manter seus negócios, o que perpetua o já mencionado ciclo intergeracional de pobreza (BECKER, COSTA e PAVÃO, 2014; CUSTÓDIO e CABRAL, 2019).

No que tange a precariedade dos serviços públicos, destaque-se que as escolas existentes não abrangem todos os graus de escolaridade, de modo que as crianças e adolescentes quando atingem determinada série tem que ir até os centros para estudar, sendo também comum a suspensão das aulas em períodos de safra, bem como, possuem localização inadequada, visto que são distantes das casas, de modo que as crianças têm que percorrer estradas de terra, pois o transporte público também não é ofertado de maneira eficiente (DIEESE, 2001; BECKER, COSTA e PAVÃO, 2014; CUSTÓDIO e CABRAL, 2019; RAMOS *et al*, 2021).

Destaque-se ainda que a média de reprovações é maior entre as crianças que trabalham, principalmente na área rural. Assim, há uma defasagem no aprendizado, em razão das jornadas de trabalho, muitas vezes, serem incompatíveis com a frequência escolar, e as crianças não conseguem estudarem fora do horário escolar, de modo que, mesmo quando há tempo para ir à escola, não possuem disposição para estudar, o que faz com que a maioria repita o ano. Assim, a precarização do ensino na zona rural contribui com o desestímulo à educação, fazendo com que não se atribua a importância devida, perpetuando a ideia de que o trabalho acrescentará mais (DIEESE, 2001; BECKER, COSTA e PAVÃO, 2014; CUSTÓDIO e CABRAL, 2019; RAMOS *et al*, 2021).

Outro fator que pode ser considerado como uma das principais causas, por ser intensificado na zona rural, é a cultura de naturalizar o trabalho infantil, confundindo-o com uma “ajuda”, ou por reconhecerem como uma forma de “herança”. Destaque-se que os pais têm

como tradição passar o trabalho para os filhos, como forma de transmitir seu patrimônio e habilidades, formando sucessores, até mesmo por também terem tido sua força de trabalho explorada quando menores (BECKER, COSTA e PAVÃO, 2014; CUSTÓDIO e CABRAL, 2019; RAMOS *et al*, 2021).

Dessa forma, essencial reiterar a diferença do trabalho infantil da “ajuda” familiar, sendo que este consiste em atividade que afeta o desenvolvimento da criança e adolescente, cerceando seus direitos (MOURA e COSTA, 2014). Destaque-se:

Também, é oportuno destacar a diferenciação entre trabalho infantil e tarefas realizadas dentro de casa. Segundo Costa e Cassol (2008), a tarefa não afeta a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, não muda sua rotina, não afeta seus estudos, lazer e integridade física. Já a exploração do trabalho infantil se configura quando os infantes têm seus direitos violados, sendo privados do direito de frequentar a escola, de estudar com propriedade e de brincar, porque estão obrigadas com o trabalho (MOURA E COSTA, 2014, p. 141)

Segundo evidenciado no Observatório de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (SMARTLAB), a partir do Censo Agropecuário de 2017 (IBGE - Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola - 2017), verificou-se que 580,1 mil crianças e adolescentes com menos de 14 anos trabalhavam em estabelecimentos agropecuários no Brasil, principalmente na pecuária e nas lavouras, sendo que 441, 1 mil destas estão na agricultura familiar e 138, 9 mil na agricultura não familiar (SMARTLAB).

Nesse sentido, destaque-se o estudo elaborado por Dias e Araújo (2020) para o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) acerca do Censo Agropecuário de 2017, no qual analisou-se o trabalho infantil em estabelecimentos agropecuários a partir da diferença entre o total de ocupados e os “ocupados de 14 anos e mais”, verificando também os dados acerca da relação de parentesco. O estudo, assim como evidenciado no Observatório, indicou que 82% do trabalho infantil na atividade rural refere-se à pecuária e criação de outros animais e em lavouras temporárias. Ainda, pontuou que a maior redução do trabalho infantil foi na agricultura familiar, entretanto, ainda assim, 76% do trabalho infantil na atividade rural era nesta modalidade (DIAS e ARAÚJO, 2020; RAMOS *et al*, 2021), embora nos dados do trabalho sem laços de parentesco, encontram-se “casos em que um único empregado é contratado, mas conta com a mão de obra de toda a família” (DIAS e ARAÚJO, 2020).

Assim, a exploração do trabalho infantil na zona rural se divide entre a agricultura familiar e a não familiar. A agricultura familiar, consiste em “pequenas e médias propriedades com predominância do trabalho de um conjunto de indivíduos da mesma família”, e o agronegócio, consiste nas “grandes propriedades rurais constituídas de cadeias de produção operacionais, de suprimentos, insumos e logística” (RAMOS *et al*, 2021, p. 48).

No que tange a agricultura familiar, ressalte-se que, mesmo quando realizado para o próprio consumo familiar, o trabalho realizado pelas crianças e adolescentes pode constituir trabalho infantil, vez que, embora “mais protegidas” do que se exploradas por terceiros, ainda ficam privados de direitos básicos, bem como, expostos à riscos de saúde (RAMOS *et al*, 2021).

Destaque-se que a exploração do trabalho infantil na agricultura familiar também é, em parte, consequência das estratégias de barateamento da produção utilizadas pelas grandes empresas, que impactam os agricultores familiares que trabalham na base da cadeia. As grandes empresas utilizam na base de sua cadeia os pequenos empreendimentos familiares como forma de “esquemas produtivos”, nos quais não fornece aos produtores familiares condições adequadas de trabalho e remuneração suficiente, remunerando por produtividade, o que incentiva a jornada excessiva e a utilização do trabalho dos filhos dos produtores, diante da necessidade destes de “redução de custo e maximização de produção, aumentando os rendimentos familiares e garantindo a subsistência”, ou seja, “as famílias da base destas cadeias produtivas envolvem todos(as) os(as) seus(suas) integrantes, inclusive crianças e adolescentes na produção, como mecanismo para se manterem no mercado e atenderem às exigências que lhes são impostas” (RAMOS *et al*, 2021). Ainda, Moreira e Targino (1998) evidenciam que, no que tange as empresas, quem contrata as crianças e adolescentes são os empreiteiros, para descaracterizar o vínculo com estas.

Dessa forma, Ramos *et al* (2021), diante da necessidade de responsabilização das empresas pela exploração do trabalho infantil na base de suas cadeias vez que as estratégias adotadas por elas incentivam tal problemática, evidencia que o Decreto nº 9. 571/2018 estabelece Diretrizes Nacionais sobre as Empresas e Direitos Humanos. Entretanto, vale ressaltar que o art. 1º, §2º deste Decreto determina que a implementação dessas diretrizes é voluntária pelas empresas (BRASIL, 2018).

Uma vez que o trabalho infantil é ocasionado em parte pela falta de condições de subsistência da família, é válido destacar que, conforme evidenciado por Custódio e Zaro (2020) e Sá, Silva e Ferreira (2022), a ideia de que a criança precisa trabalhar para ajudar a família, transfere indevidamente a responsabilidade de subsistência dos adultos para as

crianças, deixando de observador que é dever da família poder público e sociedade amparar a criança, de modo que o correto seria que existissem políticas públicas capazes de garantir a subsistência dessas famílias. Concordante a isso, Moura e Costa (2014) mencionam a necessidade de, ao retirar as crianças do trabalho infantil, o Estado encontre mecanismos para assegurar a subsistência das famílias destas crianças.

Assim, verifica-se que o trabalho infantil nas atividades rurais decorre, em parte, da precariedade dos serviços públicos que é acentuada na zona rural e da superexploração do trabalho dos pais destas crianças, inseridos na base das cadeias produtivas, como também, grande parte deve-se a intensa cultura existente na região de enxergar o trabalho como parte do processo de formação das crianças e adolescentes e algo a ser transmitido, bem como, de reconhecer o trabalho dos filhos apenas como uma “ajuda”. Entretanto, como acima pontuado, a maioria dessas crianças e adolescentes submetidas às atividades agrícolas estão em atividades consideradas como piores formas de trabalho infantil, estando portando, expostas a condições extremamente prejudiciais a sua saúde e desenvolvimento, que violam diversos de seus direitos. Além disso, reitera-se que a atividade rural por possuir grandes riscos próprios a ela, expõe as crianças e adolescentes mais do que outras atividades, vez que a maioria dos acidentes de trabalho que as envolvem ocorrem justamente nas atividades realizadas na zona rural.

#### **4. MEIOS ESTATAIS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NA ZONA RURAL**

A CF e o ECA determinam ser dever do Estado, da família e da sociedade o combate ao trabalho infantil. Complementar a isso, como já mencionado, é assegurado às crianças e adolescentes a proteção integral e a prioridade absoluta, inclusive no que tange às políticas públicas, conforme art. 4 do ECA (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990; SILVA, N., 2017). Nesse sentido, tendo em vista os prejuízos causados pelo trabalho infantil, o dever prioritário do Estado de proteção às crianças e adolescentes, e a insuficiência de apenas existir a vedação legal, sendo necessário ações conjuntas e integradas, bem como, políticas intersetoriais e prioritárias que tornem as leis efetivas (MOURA e COSTA, 2018; SILVA. C., 2018; SILVA.N, 2017), vale destacar os meios estatais de combate à essa exploração.

Dentre as instituições especificamente responsáveis por assegurar os direitos das crianças e adolescentes, ressalte-se o Juizado da Infância e Adolescência, o Ministério Público (MP), a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente,

os órgãos de segurança pública, e as organizações sociais não governamentais, como o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), os quais atuam de forma integrada para garantir a prioridade absoluta conferidas às crianças e adolescentes (SILVA, C., 2018; ALBERTO e YAMAMOTO, 2017).

No que tange ao trabalho infantil, tendo em vista que a Constituição, em seu art. 21, XXIV, estabelece a competência da União para fiscalizar o trabalho, destaque-se a competência do Ministério Público do Trabalho (MPT), que atua de forma protetiva, repressiva e pedagógica, no combate a essa exploração, uma vez que é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista diante do interesse público, como é o caso do trabalho infantil. Destaque-se também a competência dos Auditores Fiscais do Trabalho, que compõem o Poder Executivo Federal, vinculados à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, Órgão integrante da Secretaria de Trabalho, bem como, a competência de atuação do Ministério Público Estadual (MPE), juntamente com o MPT (SILVA, N., 2017; SÁ, CUNHA e CHAVES, 2022).

A atuação do MPT diante dos casos de trabalho infantil é uniformizada pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), criada através da Portaria da Procuradoria-Geral do Trabalho – PGT 299 de 10 de novembro de 2000, bem como, observa o estabelecido no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, criado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) (SILVA, N., 2017).

As principais atividades desenvolvidas pelo MPT no combate à essa exploração consistem na investigação, na promoção de políticas públicas e da aprendizagem profissional, e na busca da tutela jurisdicional para responsabilização dos empregadores, principalmente em cadeias produtivas, que contratam as crianças e adolescentes em condição vedada em lei ou que deixam de cumprir a cota legal de aprendizagem (SILVA, N. 2017; SÁ, CUNHA e CHAVES, 2022).

O MPT e os Auditores do trabalho, atuam de forma integrada na fiscalização e combate do trabalho infantil. A Auditoria Fiscal do Trabalho, realiza fiscalizações, sendo que, quando constata a existência do trabalho infantil, encaminha relatório ao MPT para que investigue. Verificada as informações, o MPT firma termo de compromisso ou ajuíza as ações necessárias, especialmente a Ação Civil Pública perante à Justiça do Trabalho, bem como, aciona o serviço de proteção social, para acompanhamento escolar e inclusão na aprendizagem profissional (SÁ, CUNHA e CHAVES, 2022; SILVA, N., 2017).

Ressalte-se que, conforme o art. 407 da CLT, caso se verifique que o trabalho do menor não está condizente com as restrições legais, a autoridade competente, sendo essa o Auditor Fiscal durante as inspeções, ou o Juiz da Infância e Juventude ou Juiz do Trabalho, pode determinar que ele seja afastado da atividade, e que a empresa o adeque a função condizente com essas restrições legais ou rescindir o contrato de forma indireta (RESENDE, 2020, p. 951).

No que tange às políticas públicas, destaque-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996, como uma política do Governo Federal, juntamente com os Municípios, para retirar as crianças e adolescentes do trabalho infantil, fornecendo um auxílio financeiro condicionado à matrícula e frequência de 75 % na escola, bem como, participar das atividades no contraturno, de reforço escolar e lazer, e a participação dos pais em atividades de qualificação profissional. Destaque-se que na zona rural, o valor desse auxílio para cada criança ou adolescente era R\$25, 00 (vinte e cinco reais) (ALBERTO e YAMAMOTO, 2017). Entretanto, em 2005 houve a integração do PETI ao Programa Bolsa Família (PBF), que tem como foco a transferência de renda e a pobreza, voltado à família, e em 2013 ao SUAS (ALBERTO e YAMAMOTO, 2017; MOURA e COSTA, 2018).

No que tange essa integração, Moura e Costa (2018), defendem que para combater o trabalho infantil são necessárias políticas intersetoriais, integrando a saúde, educação, serviço social e o direito. Nesse mesmo sentido, Silva (2018) defende que a proteção legal e as campanhas de combate reduzem o trabalho infantil, mas não o extingue, sendo necessário políticas públicas articuladas e que não sejam seletivas, que tornem o trabalho infantil desnecessário, uma vez que sua principal condicionante, no geral, é a pobreza. Pontua que a proteção isolada não é efetiva, necessitando que estejam articuladas às políticas sociais básicas, as políticas de proteção, de assistência e garantia.

Entretanto, Alberto e Yamamoto (2017) defendem que essa mudança descaracterizou o PETI enquanto uma política específica de combate ao trabalho infantil. Destacam que, embora uma das causas do trabalho infantil seja a pobreza, “O diferencial do PETI era aliar transferência de renda às ações educativas”, inclusive no contraturno, obstando a inserção no trabalho. Assim, é possível entender que com essa alteração, relacionou-se o combate ao trabalho infantil apenas à pobreza, e que o foco principal do PBF não é combate do trabalho infantil ou as crianças e adolescentes em si, podendo o combate ser uma consequência (ALBERTO e YAMAMOTO, 2017).

Em relação ao combate a essa problemática na zona rural, Ramos *et al* (2021), pontuam que no campo as equipes socioassistenciais, como Conselhos Tutelares, são defasadas, ficando

concentradas na área urbana, bem como, a necessidade de investimento em transporte público e escolas públicas de qualidade na zona rural, e na reinserção daqueles que saíram da escola.

Diante da defasagem das equipes na zona rural e da necessidade de analisar a particularidade de cada região e atividade para definir as medidas de combate, destaque-se o Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Infantil (GTMI), criado pelo MPT (Portaria n. 547, de 2021), é composto pelos Auditores Fiscais e tem atuação nacional, objetivando evitar e reincidência e prevenir o trabalho infantil (SÁ, CUNHA e CHAVES, 2022). Sá, Cunha e Chaves (2022) destacam a necessidade de sua atuação constante e regular, assim como ocorre com o trabalho escravo, explicando que, como as equipes de fiscalização são reduzidas em algumas regiões, o GMTI poderia dar suporte e atuar nas “regiões com estrutura mais precária e com maiores índices de crianças e adolescentes em situação de trabalho proibido” (SÁ, CUNHA e CHAVES, 2022).

A aprendizagem também pode ser um meio de combate ao trabalho infantil na zona rural, visto que é uma forma segura de inserir o adolescente no trabalho, lhe dando a escolha de “seguir na agricultura familiar ou buscar outros caminhos profissionais” (RAMOS *et al*, 2021). Assim, o art. 429 da CLT estabelece a cota legal para contratação de aprendizes, que devem ser observadas pelas empresas (RESENDE, 2020; MOTA, 2018). O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho de natureza especial e prazo determinado de dois anos, que visa a formação técnico profissional do adolescente inscrito nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, que são entidades formadoras especializadas na formação técnico-profissional (RESENDE, 2020; MOTA, 2018; RAMOS *et al*, 2021).

No que tange as atividades rurais, destaque-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), o qual objetiva prestar serviços de aprendizagem profissional às cooperativas agropecuárias (RAMOS *et al*, 2021; MOTA, 2018). Entretanto, Mota (2018) pontua que é preciso ter cuidado quanto a forma de sua realização, tendo em vista a periculosidade do trabalho rural, e os riscos para o desenvolvimento das crianças e adolescentes:

possível se pensar numa aprendizagem direcionada ao rurícola, desde que assegurados ao ser em desenvolvimento, por primeiro, a idade mínima, depois o horário reservado a escola e as atividades escolares, o tempo de descanso e o tempo de brincar, além de uma aferição caso a caso do ensinamento a ser realizado, dos quais pensa-se possível a forma de gerenciamento da agricultura familiar, a parte teórica sobre plantio e colheita, as formas de prevenção de acidentes, o conhecimento das sementes, ferramentas e tecnologias utilizadas, além da prática do plantio seguro e natural, as formas de divisão de tarefas, dentre outros, que necessariamente não seja pegar na enxada de sol a sol, implicando em um cansaço que reflete diretamente no ânimo para

ir à escola e se dedicar com atenção às aulas ministradas e tarefas de casa (MOTA, 2018, p. 111 - 112).

Assim, ressalte-se que o art. 66 do Decreto nº 9.579/2018 possibilita a aplicação de meios alternativos de cumprimento da cota, sendo estes “ministrar as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional” e “requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz”. Também é possível realizar programas de aprendizagem profissional com modalidade de ensino a distância (EAD) (RAMOS *ET AL*, 2021; BRASIL, 2018).

Ramos *et al* (2021) também destacam que a necessidade de conscientizar os pais acerca dos danos causados pelo trabalho infantil e, uma vez que a introdução das crianças no trabalho rural decorre da “necessidade de redução de custo e maximização de produção”, instituir “políticas públicas de transferência de renda para assegurar a proteção social das famílias constituem uma das estratégias fundamentais de enfrentamento do trabalho infantil no meio rural” e acesso ao crédito fundiário para as agriculturas familiares, como o Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf).

Ainda, tendo em vista que a cultura é uma condicionante muito forte para a persistência dessa exploração, principalmente na agricultura familiar, assim como as dificuldades do acesso à educação, Mota (2018) destaca a importância do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA) no combate à essa exploração, através da educação e conscientização da comunidade rural. Informa tratar-se de uma política pública de educação na zona rural, instituída pelo Decreto nº 7.352 de 2010, que visa desenvolver projetos educacionais de caráter formal para as instituições de ensino e desvincular o trabalho infantil como necessário ao aprendizado (MOTA, 2018).

Diante do exposto, verifica-se que o combate à exploração do trabalho infantil necessita ser realizado de uma forma ampla e integrado, abordando suas diversas causas. Assim, é necessário que haja a repressão de tal exploração, mas também que sejam fornecidos meios que possibilitem que os jovens e suas famílias se mantenham. Principalmente quanto ao trabalho na zona rural, é essencial a conscientização dos pais acerca dos malefícios e da diferenciação entre esta exploração do trabalho e a ajuda. Também extremamente importante o instituto da



aprendizagem, que promove a qualificação profissional de forma segura e confere remuneração ao jovem.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto neste trabalho, conclui-se que, embora tenha ocorrido uma evolução legal quanto a proteção da criança e do adolescente, e a vedação do trabalho infantil, com a Constituição de 1988 e a promulgação do ECA, bem como, com o Decreto nº 6.481/2008 que fixa as piores formas desta exploração, esta não se verifica na prática, na qual ainda não é dado o devido reconhecimento e importância às crianças e adolescentes, que continuam sendo menosprezadas no que tange a sua individualidade, e tratadas como extensões das necessidades familiares, de modo que o trabalho infantil ainda persiste.

Como demonstrado anteriormente, o trabalho infantil consiste em uma exploração da criança e do adolescente, causada por diversos fatores, que independe de remuneração, e viola diversos de seus direitos. O trabalho infantil na zona rural, é um trabalho realizado em condições penosas, possuindo boa parte de suas atividades consideradas como piores formas de trabalho infantil, bem como, é uma das espécies que mais possui crianças e adolescentes no trabalho perigoso, sendo comuns acidentes de trabalho cujas principais causas relacionam-se a estas atividades, merecendo ser imediatamente combatido. Assim, considerando os prejuízos que acarreta, é urgente seu combate, tendo sido firmado o compromisso na Agenda 2030 de combatê-lo até 2025, e as piores formas imediatamente.

Assim, em que pese saiba-se há muito tempo da exploração do trabalho infantil na zona rural, não tendo surgido diante das inovações da atualidade, esta ainda assim persiste, sendo naturalizada e estigmatizada. Logo, percebe-se que o trabalho infantil na zona rural ainda não foi efetivamente combatido, sendo necessário sua análise.

Destaque-se que socialmente sabe-se da necessidade de proteção da criança e do adolescente, os quais, embora sujeito de direitos, necessitam que terceiros busquem assegurar seus direitos, entretanto, na prática, muitas vezes isso não ocorre, em razão da dificuldade em reconhecer a violação destes. Embora saiba-se que a criança deve ir à escola, muitas vezes tal direito é relativizado em razão da realidade social a que a criança está inserida, a necessidade familiar, o local em que vive, e a cultura do trabalho, bem como, o “brincar” não é reconhecido pela sociedade como direito. Ainda, a ideia que se tem do trabalho como algo positivo e necessário, a ser incentivado, bem como, um elemento dignificador, dificulta que socialmente

este seja reconhecido como prejudicial às crianças e adolescentes. Além disso, a dificuldade em diferenciar o trabalho da ajuda, sendo muitas vezes confundidos, também dificulta o combate à exploração do trabalho infantil, uma vez que as pessoas não têm consciência dos reais malefícios presentes e futuros, invisibilizando a prestação de serviços submetida a condições que expõe as crianças e adolescentes a diversos riscos.

Assim, como já mencionado, a proteção integral e a prioridade absoluta se aplicam em todas as áreas, de modo que é preciso romper com a naturalização do trabalho infantil, para que estas sejam, de fato, concretizadas. Embora o trabalho infantil, inclusive o rural, seja relacionado a causas históricas e que não são fáceis de serem extintas, seu combate não pode ser considerado pela sociedade como mera utopia, algo inexecutável ou “justificável”, sendo necessário o emprego de meios efetivos para erradicar esta exploração, e garantir os direitos concretamente previstos na Constituição e nas demais legislações.

Em relação às questões de partida do presente trabalho, destaque-se que a exploração do trabalho infantil rural persiste por diversos fatores, mas principalmente em razão da pobreza, da superexploração do trabalho nas cadeias produtivas, da dificuldade de acesso a direitos básicos e precariedade destes, da ideia que se tem acerca do trabalho, da dificuldade em identificar o trabalho infantil na base da cadeia produtiva do agronegócio, da cultura existente no campo que considera o trabalho como uma tradição, bem como, da ausência de organismos estatais atuando de forma eficiente na zona rural, uma vez que estes são defasados quando comparados à zona urbana.

Quanto às ações sociais e institucionais de combate à exploração do trabalho infantil, verifica-se que o combate necessita ser repressivo, mas também promover a conscientização e assegurar meios que garantam uma vida digna. Conclui-se que embora existentes meios de combate ao trabalho infantil, a maioria são gerais e, por vezes, acabam sendo desfocados, deixando o trabalho infantil em si, em segundo plano. Ainda, mesmo tendo havido uma redução dos números de trabalho infantil na agricultura familiar, ainda são muitas as crianças submetidas a esta exploração. Assim, em que pese ser necessário um combate integrado, voltado às causas desta problemática, é preciso que o combate também seja focado nesta exploração.

Nesse sentido, tendo em vista a dificuldade encontrada neste trabalho em identificar meios de combate específicos ao trabalho infantil rural, verifica-se ser necessário, além de priorizar o combate à exploração do trabalho infantil propriamente, identificar as particularidades de cada espécie e região, direcionando o combate também a estas

especificidades, para que seja realmente efetivo. Também é necessário a conscientização, a promoção e incentivo à aprendizagem, e a maior presença dos Órgãos Públicos competentes no campo, a fim de fiscalizar constantemente esta exploração, tomando as providências cabíveis, e amparar as crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; YAMAMOTO, Oswaldo Hajime. Quando a Educação Não é Solução: Política de Enfrentamento ao Trabalho Infantil. *Trends in Psychology / Temas em Psicologia*, vol. 25, nº 4, dez. 2017, p. 1677-1691. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/tpsya/jNHssjLGWCz7KLJj36Ph4Tb/?lang=pt> Acesso em: 28 mai. 2023.
- ARRUDA, Kátia Magalhães. O trabalho infantil doméstico: rompendo com o conto da Cinderela. *Revista de informação legislativa*, v. 45, n. 178, abr./jun. 2008, p. 285-291. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176519>. Acesso em: 13 mai. 2023.
- BECKER, Kalinca L; COSTA, Jaqueline S.; PAVÃO, Andressa R. determinantes do trabalho infantil no brasil rural. *Rev. de Economia Agrícola*, São Paulo, v. 61, n. 1, jan./jun. 2014, p. 49-61. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/ftpiea/publicar/rea2014-1/rea3.pdf>
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 18 abr. 2023.
- BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: 1823. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) Acesso em: 23 abr. 2023.
- BRASIL. **Constituição (1891)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 23 abr. 2023.
- BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) Acesso em: 23 abr. 2023.
- BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm) Acesso em: 23 abr. 2023.
- BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) Acesso em: 23 abr. 2023.
- BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei 5.452 de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Senado, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1927. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm) Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Senado, 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm) Acesso em: 23 abr. 2023

BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1981**. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1981. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932**. Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 23 abr. 2023

BRASIL. **Lei nº 5.274 de 24 de abril de 1967**. Dispõe sobre o salário mínimo de menores, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5274.htm#:~:text=LEI%20No%205.274%2C%20DE%204%20DE%20ABRIL%20DE%201967.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20o%20sal%C3%A1rio%2Dm%C3%ADnimo,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5274.htm#:~:text=LEI%20No%205.274%2C%20DE%204%20DE%20ABRIL%20DE%201967.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20o%20sal%C3%A1rio%2Dm%C3%ADnimo,Art.) Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 179, de 1999**. Aprova os textos da Convenção n. 138 e da Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adotadas em junho de 1973, em Genebra. Brasília, DF: Senado, 1999. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-179-14-dezembro-1999-370761-exposicaodemotivos-143183-pl.html#:~:text=Aprova%20os%20textos%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,junho%20de%201973%2C%20em%20Genebra.> Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) Acesso em: 23 abr. 2023

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Senado, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília, DF: Senado, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm)

BRASIL. **Decreto 7.352, de 4 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. Brasília, DF: Senado, 2010.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7352.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7352.htm). Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Lei 11. 2326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm). Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Brasília, DF: Senado, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm)

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 178, de 1999**. Aprova os textos da Convenção n. 182 e da Recomendação n. 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua eliminação. Brasília, DF: Senado, 1999. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-178-14-dezembro-1999-370760-exposicao-demotivos-143179-pl.html>

BRASIL. **Decreto nº 6. 481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)

BRASIL. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2018 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm) Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria nº 547, de 22 de outubro de 2021**. Disciplina a forma de atuação da inspeção do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF: 22 out. 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-547-de-22-de-outubro-de-2021-359093937> Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Portaria nº 299 de 10 de novembro de 2000**. Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: 10 nov. 2000. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-coordenadoria-nacional-de-combate-a-exploracao-do-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-coordenadoria-nacional-de-combate-a-exploracao-do-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente/@@display-file/arquivo_pdf) Acesso em: 19 nov. 2022.

CARVALHO, Margaret Matos de. A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil. **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes** / organizadoras: Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos ... [et al.]. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020. p. 307 - 324

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal. Trabalho infantil na agricultura familiar: uma violação de direitos humanos perpetuada no meio rural. **Revista Técnico-Científico**, v.1, n.2, 2019. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3121>

CUSTÓDIO, André Viana; ZARO, Jadir. O direito de brincar da criança e a exploração do trabalho infantil: destacando valores e superando mitos em vista da formação e do desenvolvimento integral. **Licere- Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, Belo

Horizonte, v.23, n.4, p. 420-444, dez. 2020. Disponível em:  
<https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/26881/20466> Acesso em: 26 set. 2022.

DIAS, Júnior Cesar; ARAÚJO, Guilherme Silva. **O Trabalho Infantil na Agropecuária Brasileira: Uma leitura a partir do Censo Agropecuário de 2017.** In: Fórum Nacional de Erradicação ao Trabalho Infantil (FNPETI), Brasília, mar./2020. Disponível em:  
[https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/publicacao\\_ti\\_agro.pdf](https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/publicacao_ti_agro.pdf) Acesso em: 14. Mai. 2023.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **A situação do trabalho no Brasil.** São Paulo: DIEESE, 2001, capítulo 7, p. 169-192.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019. Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf)

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina e Jurisprudência.** 22 ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LIRA, Terçália Suassuna Vaz. A persistente exploração do trabalho infantil na América Latina e a falácia da erradicação. **Qualitas Revista Eletrônica**, v.21, n.1, p.145-165, jan/abril 2020. Disponível em:[https://www.researchgate.net/publication/343216514\\_A\\_PERSISTENTE\\_EXPLORACAO\\_DO\\_TRABALHO\\_INFANTIL\\_NA\\_AMERICA\\_LATINA\\_E\\_A\\_FALACIA\\_DA\\_ERRADICACAO](https://www.researchgate.net/publication/343216514_A_PERSISTENTE_EXPLORACAO_DO_TRABALHO_INFANTIL_NA_AMERICA_LATINA_E_A_FALACIA_DA_ERRADICACAO) Acesso em: 27 abr. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MORAIS, Fernanda Kallyne Rêgo de Oliveira; FRAGA, Maria De Nazaré de Oliveira. Estado brasileiro e a questão do trabalho infantil: ensaio socio-histórico. **Revista RENE**, Ceará, v.9, n.4, p. 134-142, out-dez. 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3240/324027964016.pdf> Acesso em: 19 de nov. 2022.

MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves da. **A concretização do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente pela mediação do combate ao trabalho infantil no campo.** 2018. 158 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em:  
<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/25814> Acesso em: 28 mai. 2023

MOURA, Analice Schaefer; COSTA, Marli M. Moraes. Trabalho infantil como empecilho ao desenvolvimento das crianças e adolescentes e a promoção do trabalho decente. **Revista Jovens Pesquisadores**, Santa Cruz do Sul, v. 4, n. 3, p. 138-149, nov. 2014. Disponível em:  
<https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/4499> Acesso em: 30 set. 2022

MOUREIRA, Emília de Rodat F.; TARGINO, Ivan. O Trabalho Infante-Juvenil na Agricultura Paraibana: o caso da lavoura canavieira. **Caderno de Estudos Sociais**, Recife, v. 14, n. 2, p. 343-366, jul/dez., 1998. Recuperado em 2011. Disponível em:  
<https://periodicos.fundaj.gov.br/CAD/article/view/1229> Acesso em: 17 mai. 2023.

OBSERVATÓRIO DA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **SINAN-Notificações relacionadas ao trabalho de crianças e adolescentes.** SmartLab, [s.d]. Disponível em:  
<https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/0?dimensao=acidentesTrabalhoSinan> Acesso em: 14 mai. 2023.

OBSERVATÓRIO DA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Ocupação de Crianças e adolescentes no Censo Agropecuário de 2017**. SmartLab, [s.d]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/0?dimensao=censoAgro> Acesso em: 14 mai. 2023.

RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; LIMA, Antonio de Oliveira; PINTO, Jailda Eulídia da Silva; COUTINHO, Luciana Marques; AZEVEDO, Natália e Silva. **Contribuições para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil**. REZENDE, S.; CARVALHO, M. (colab.). Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021. p. 47 - 68. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/contribuicoes-para-o-enfrentamento-das-piores-formas-de-trabalho-infantil/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/contribuicoes-para-o-enfrentamento-das-piores-formas-de-trabalho-infantil/@@display-file/arquivo_pdf) Acesso em: 7 mai. 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; CUNHA, Felipe Caetano da; CHAVES, Valena Jacob. Grupo Móvel de combate ao Trabalho Infantil: Parâmetros indicadores da necessidade de funcionamento constante e articulado na defesa de crianças e adolescentes. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S.I.], v.9, p. 1-37, mai.2022. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/638> Acesso em: 19 nov. 2022.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de Sá; SILVA, Caio Henrique Faustino; FERREIRA, Otávio Bruno da Silva. “É NOS MEUS SONHOS QUE ESTÁS A PISAR”: (RE) PENSANDO CAMINHOS PARA UM PAÍS LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 66 - 84, jul./set. 2022. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/artigos/revista-do-tribunal-superior-do-trabalho-ano-88-no-3-de-julho-a-setembro-de-2022/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/artigos/revista-do-tribunal-superior-do-trabalho-ano-88-no-3-de-julho-a-setembro-de-2022/@@display-file/arquivo_pdf) . Acesso em: 01 mai. 2023.

SILVA, Carla Cecília Serrão. TRABALHO INFANTIL: uma expressão da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista de Políticas Públicas**, Maranhão, v.22, p. 233-248, set. 2018. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/9783/5731> Acesso em: 24 set. 2022

SILVA, Natália Brito. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate à exploração do trabalho infantil. **Revista Cientific@**, Goianésia, v.4, nº 2, p.1-13, dez. 2017. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/2454/2141> Acesso em: 26 set. 2022.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 15 abr. 2023